

Aos Excelentíssimos Senhores

SENADORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONFÚCIO AIRES MOURA – MDB/RO

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES – REDE/AP

ASSUNTO: ENQUADRAMENTO EBTT/RSC

Senhores Senadores,

Os dirigentes do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia – SINDSEF, do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação no Estado de Rondônia –SINTERO, do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Roraima-SINDSEP/RR e do Sindicato dos Servidores Públicos Federais Cíveis no Estado do Amapá – SINDSEF/AP, representados por seus dirigentes que ao final assinam, na oportunidade em que os cumprimentam, trazem ao conhecimento de Vossas Excelências a ocorrência de grande injustiça quanto aos docentes do serviço público federal aposentados dos Estados do AP, RO e RR, no tocante ao enquadramento na Carreira do Ensino Básico Técnico-Tecnológico – EBTT e na aquisição do Reconhecimento de Saberes e Competência - RSC, ambos instituídos pela Lei 12.772/2012;

O enquadramento na carreira do EBTT é optativo, e com ele é possível requerer o RSC, melhorando consideravelmente a respectiva Carreira.

Acontece Excelências, que essa importante conquista, tem sido negada pela Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoal (CGGP) do Ministério da Educação – MEC aos docentes aposentados antes da vigência da lei que a instituiu, ou seja, antes de 2013;

Hoje, somente em Rondônia, na DIGEP/RO, temos 300 (trezentos) indeferimentos de requerimentos de enquadramento no EBTT e 403 (quatrocentos e três) indeferidos no RSC, o mesmo ocorrendo em Roraima e Amapá;

O MEC, conforme Nota Técnica de indeferimento de enquadramento no EBTT da Professora Maria Marilei Araújo de Novaes (paradigma), professora Federal do ex-Território Federal de Rondônia, em anexo, nega o enquadramento por ela ser aposentada antes da vigência da Lei 12.772/2012, em total confronto com a interpretação dos Tribunais Regionais Federais, do STJ e do próprio STF, que reconhecem aos docentes o direito de paridade entre ativos e inativos, indiferentemente de quando se aposentaram, aplicando a regra da **art. 40, § 4º da CRFB/88, preservada pelo art. 7º da EC 41/2003, ou com fundamento no art.**

6º da EC 41/2003 c/c o art. 2º da EC 47/2005. Abaixo apontamos algumas dessas decisões:

Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO FEDERAL. RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). LEI 12.772/12. EXTENSÃO A SERVIDOR INATIVO COM GARANTIA DE PARIDADE REMUNERATÓRIA. EC 41/2003 E EC 47/2005. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL E OBJETIVO DA VERBA. DIREITO À AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. 1.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de extensão da vantagem de retribuição de titulação denominada Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), instituída pelo art. 18 da Lei 12.772/12, aos servidores inativos das carreiras de Magistério Federal que se aposentaram antes da vigência do novo Plano de Carreiras e Cargos instituído pelo referido diploma legal, que se deu em 01/03/2013. 2. **No caso dos autos, os autores se aposentaram no cargo de docente junto à Instituição Federal de Ensino com direito à paridade remuneratória com os servidores da ativa, com fundamento na redação originária do art. 40, § 4º da CRFB/88, preservada pelo art. 7º da EC 41/2003, ou com fundamento no art. 6º da EC 41/2003 c/c o art. 2º da EC 47/2005.**

A garantia abrange apenas vantagens concedidas de forma geral e impessoal, extensível a todos os servidores ativos com base em critérios objetivos, independentemente de circunstâncias pessoais ou funcionais individuais. 3. **Da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 16 a 18 da Lei 12.772/12, extrai-se que a RT RSC possui caráter geral e impessoal, pois pode ser pleiteada e obtida por qualquer docente do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que, submetendo-se à análise curricular orientada por critérios objetivos, obtenha a pontuação mínima exigida para sua concessão, independentemente do exercício habitual de atividade específica pelo servidor. Admissível, portanto, a extensão da RSC para os servidores aposentados antes da Lei 12.772/12 e que possuem direito à paridade remuneratória.** 4. Não é dado ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de poderes, substituir a Administração na realização da análise curricular dos servidores e do cumprimento de todos os demais requisitos fixados na Lei 12.772/12 para conceder-lhes de plano a vantagem sob análise, de forma que o provimento jurisdicional deve ser adequado para que seja determinada a submissão dos autores à avaliação administrativa para fins de concessão da RT - RSC 5. O termo a quo dos efeitos financeiros da RSC deve ser fixado na data em que os autores foram enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico tratada pela Lei 12.772/12, sendo essa a data a partir da qual os autores passaram a fazer jus às vantagens criadas pelo referido diploma legal, uma vez que anteriormente pertenciam à Carreira de Magistério Federal, reestruturada e regida pela Lei 11.784/08, de forma que não se poderia falar em paridade remuneratória com servidores de outra carreira distinta. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 10042461220184013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, Data de Julgamento: 15/07/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 15/07/2021 PAG PJe 15/07/2021 PAG)

Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIA (RSC). EXTENSÃO AOS INATIVOS. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. PAGAMENTO A SERVIDORES APOSENTADOS. DIREITO À

PARIDADE. 1. A vantagem referente ao Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) não corresponde à retribuição por produtividade alcançada durante o exercício da função, mas a uma verba paga de modo linear e genérico aos professores em atividade, de modo que deve ser reconhecido o direito dos servidores inativos, ainda que aposentados antes da vigência da Lei 12.772/2012. Logo, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetiva a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 1491611/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe 23/3/2022; AgInt no REsp n. 1.905.408/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe 5/5/2021; AgInt no REsp n. 1.828.964/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 30/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.809.613/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019" (AgInt no AREsp 1.727.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022). 3. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2133645 RJ 2022/0152891-2, Data de Julgamento: 26/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. PAGAMENTO A SERVIDORES APOSENTADOS. DIREITO À PARIDADE. CABIMENTO. 1. Por força da Lei n.

12.772/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a remuneração dos servidores é composta de duas parcelas, Vencimento Básico e Retribuição de Titulação (RT). 2. O art. 18 da norma, objetivando facilitar a aquisição do direito à RT, criou, para os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o instrumento denominado Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC). 3. Os pressupostos, diretrizes e procedimentos para a concessão do RSC estão estabelecidos na Resolução n. 1/2014 do Conselho Permanente para o Reconhecimento de Saberes e Competências e seus efeitos, conforme o art. 15, retroagem a 1º/3/2013. Segundo a norma, os RSCs, de níveis I, II e III, podem ser concedidos pelas Instituições Federais de Ensino (IFE) por meio da avaliação de itens tais como: a) experiência na área do formação ou atuação antes do ingresso na instituição; b) cursos de capacitação; c) atuação nos diversos níveis e modalidades de educação, bem como em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais; d) produção de material didático ou implantação de ambiente de aprendizagem; e) atuação na gestão acadêmica e institucional; f) participação em processos seletivos, como banca de avaliação acadêmica e de concursos; g) outras graduações; h) orientação do corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa ou inovação; i) participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos ou registros de

propriedade intelectual, em grupos de trabalho e oficinas institucionais, no desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão ou inovação e de projetos ou práticas pedagógicas relevantes e na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais ou culturais; j) outras pós-graduações *latu sensu*; l) desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias; m) desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão; n) atuação em projetos e atividades em parceria com outras instituições, em atividades de assistência técnica nacional ou internacional; o) produção acadêmica e tecnológica; p) outras pós-graduações *stricto sensu*. 4. Registra-se que, nos termos do art. 7º da Resolução n. 1/2014, "a apresentação de atividades para obtenção do RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas". 5. A vantagem correspondente ao reconhecimento da RSC não é uma retribuição por produtividade alcançada durante o exercício da função, ou seja, não corresponde a uma gratificação por ter laborem. Como parcela que, somada a um título de graduação, pós-graduação ou mestrado, adianta o recebimento de uma RT, corresponde a uma verba paga de modo linear e genérico aos professores em atividade. 6. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.260/SP, em regime de repercussão geral (Tema 139), posicionou-se "pela aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição quando a gratificação for extensiva a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado. É que, nas palavras do Min. Marco Aurélio, 'a pedra de toque da incidência do preceito é saber se em atividade os aposentados lograriam o benefício' (RE 385.016-AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio)" (RE 590260, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 23/10/2009).** 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1914546 PE 2021/0002882-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2021).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal – STF já referendou essas decisões em duas oportunidades.

Tema 139 - O STF posicionou-se "pela aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição quando a gratificação for extensiva a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado. (RE 385.016-AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio)" (RE 590260, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 23/10/2009).

Tema 1160 - Extensão da vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) ao servidor aposentado anteriormente à produção dos efeitos da Lei 12.772/2012 com a garantia constitucional da paridade. (ARE 1331395 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE. Julgamento: 13/08/2021 Publicação: 18/08/2022. Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Como se vê, a posição de nossos tribunais sobre a matéria é pacífica e, por interesse público, é salutar a busca de uma solução administrativa, evitando movimentar a cara máquina do judiciário e da União para litígios cujos resultados já são conhecidos.

Assim sendo, as entidades que a presente assinam, solicitam de Vossas Excelências a mediação de audiências junto ao MEC (Secretaria-Executiva (SE-MEC), a Secretaria de Educação Profissional e Tecnologia (SETEC) e a Secretaria de Articulação Intersectorial e com Sistemas de Ensino (SASE), ao Ministério da Gestão e Inovação - MGI e, se for o caso, a Advocacia Geral da União-AGU, buscando construir uma solução administrativa para esse caso.

Certo de Vossas costumeiras atenções, antecipamos agradecimentos.

Porto Velho, 19 de novembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ALMIR JOSE SILVA
Presidente/SINDSEF-RO



LIONILDA SEMÃO DE SOUZA
Presidente SINTERO



Gilberto Rosas
Presidente do SINDSEP-RR